

DEPOIMENTO ESPECIAL: o olhar da Psicologia sobre o método na perspectiva do melhor interesse da criança

SPECIAL TESTIMONY: Psychology's view of the method from the perspective of the child's best interest

Mikaeli Martins Giardina

Graduanda em Psicologia pela ALFA UNIPAC TO – Brasil.

E-mail: Mikaeli775@gmail.com.

Luiza Ribeiro de Sousa Barbosa

Graduanda em Psicologia pela ALFA UNIPAC TO – Brasil.

E-mail: luisabarbosa17@outlook.com.

Alcilene Lopes de Amorim Andrade

Pedagoga, Psicóloga, Pós-graduada em Psicologia Clínica, Mestre em Educação, Professora na ALFA UNIPAC TO – Brasil.

E-mail: alcileneaguia@hotmail.com

Resumo

A tomada de depoimento de crianças e adolescentes já é uma realidade no Brasil, país que já conta com inúmeros casos de violação dos direitos infanto-juvenis. Realizado por meio de pesquisa bibliográfica, descritiva quanto aos fins e de abordagem qualitativa, este artigo de revisão tem por objetivo evidenciar os desdobramentos que o novo meio de inquirição de crianças, o antigo depoimento sem dano, agora chamado de Depoimento Especial, causa nessas pessoas. Apresenta também a contribuição da Psicologia que articulada ao Direito, se volta para que o melhor interesse da criança seja a finalidade primordial em qualquer ação. O estudo apontou a necessidade de maiores discussões públicas sobre o procedimento e maior proteção e prevenção aos casos de violência infantil, sendo esse tipo de violência mais recorrente no âmbito familiar e noutros grupos sociais. Portanto necessita-se um olhar apurado, aliado a uma maior articulação da rede de assistência psicossocial com os saberes das áreas competentes, possibilitando que a proteção integral da criança e do adolescente norteie todo o fazer em processos dessa natureza.

Palavras-chave: Depoimento Especial; Escuta Especializada; Proteção infantil; Psicologia jurídica.

Abstract

The kids and teens testimony is a reality in Brazil which has countless cases of violation of children's and youth's rights. This paper aims to highlight the consequences that the new means of kids questioning. This work was guided by a bibliographic perspective classified as descriptive and with a qualitative approach. It also presents the contribution of Psychology that articulated to Law, aims the best interest of the child to be the primary purpose in any action. The study pointed to the need for greater public discussions about the procedure and greater protection and prevention of cases of violence in childhood, with this type of violence being more frequent in the family and in other social groups. Therefore, an accurate look is needed, combined with a greater articulation of the psychosocial assistance network with the knowledge of the competent areas, allowing the integral protection of kids and teens to guide all actions in this kind of task.

Keywords: Special Testimony; Specialized Listening; Child Protection; Juridical Psychology.

1. Introdução

Quando se fala sobre a participação da criança ou mesmo do adolescente em situações de envolvimento judicial, nas quais é necessário que se faça o colhimento de depoimento pessoal, de modo a influenciar no processo; o que se leva em conta primariamente é o andamento do caso e seu encerramento, sendo a criança exposta diante de um procedimento que pouco ou nada entende. O depoimento infantil não é usado somente quando há caso de violência, mas também em questões relacionadas à guarda e adoção. Nesses casos sendo colocado de forma expressa o direito da criança de ser ouvida, conforme disposto no artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da criança.

No Brasil, além da Convenção acima citada, seguem-se também os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente onde se expressa a proteção do direito à liberdade, respeito e dignidade da criança que por meio da exposição feita diante do depoimento realizado de forma não assertiva, pode vir a ferir esses direitos e proteção.

Em 2003, mais especificamente no sistema judiciário do Rio Grande do Sul começou-se a ser implementado o Depoimento Sem Dano (DSD), uma técnica que se comprometeria a amenizar o dano causado com a participação da criança no percurso do processo. Antes a criança se apresentava perante o juiz e participava de toda a situação do julgamento, seria feito agora em um ambiente próprio e

preparado para tê-la, esta seria ouvida somente uma vez, já que seu depoimento seria gravado para futuras reproduções e seu intermediário podendo ser um psicólogo, assistente social ou algum técnico preparado (BRITO & PARENTE, 2012).

O Conselho Federal de Psicologia (2015) se manifestou a respeito do que se propõe a técnica e diz que não existe depoimento que não cause “dano”, já que dizer de algo sempre vem acompanhado de consequências, e assim regulamenta e auxilia os profissionais psicólogos que se dispõem a participar de tal prática mesmo não concordando inteiramente com ela.

Apresenta-se assim o questionamento que norteará essa pesquisa: quais as possíveis consequências do atual modo de escuta das crianças pelo sistema judiciário brasileiro?

Contando com os pareceres do Conselho que rege o fazer do psicólogo, visando fortalecer a atuação desse profissional inserido no judiciário e que precisa se manter fiel a seu compromisso ético-político, se atendo sempre ao código de ética da profissão.

O objetivo aqui é evidenciar os desdobramentos da prática do DSD (depoimento sem dano), agora chamado de Depoimento Especial, para as crianças/adolescentes, considerando que a violência causa prejuízos que podem ser ampliados nas ações com poucas reflexões. Especificamente, pretende-se apresentar o histórico do Depoimento Especial (DE); apresentar a contribuição da psicologia seja com questionamentos, seja sobre o procedimento; abordar as consequências do DE para a criança /adolescente.

Discutir este tema se torna pertinente quando casos de violência são recorrentes e métodos para a resolução de crimes que envolvem crianças, vão sendo reinventados e se adaptam as novas necessidades. Por isso mesmo, precisam ser trazidos à baila para que, sendo analisados por outras óticas, sejam percebidos como passíveis de melhorias e contínuo aprimoramento, onde a busca do melhor interesse da criança é primordial. Esta, que é uma pessoa em desenvolvimento e no Brasil, seus direitos são constantemente violados.

Cabe também à psicologia, contribuir para a defesa dos interesses da criança e adolescente, o que faz com que a profissão debata, nesse caso, os pontos positivos e negativos implicados no Depoimento Especial. Apesar das mudanças em relação ao antigo modo de coletar informações, apresenta pontos que divergem no

que a psicologia como profissão e como ciência acredita que seja proteger de fato a criança, e evitar maiores prejuízos ao seu pleno desenvolvimento.

2. Metodologia

A pesquisa bibliográfica realizada neste trabalho, foi de cunho descritivo quanto aos objetivos, discutindo a escuta da criança no sistema judiciário brasileiro, numa abordagem qualitativa.

Revisou-se livros disponíveis e publicações científicas encontrados através de consultas virtuais, artigos, publicações do Conselho Federal de Psicologia, Leis, dentre outros, localizados principalmente nos sites do CFP, Planalto, Periódicos Eletrônicos em Psicologia (PePSIC) e Scientific Electronic Library Online (SciELO). Foi considerado o uso de publicações dos últimos dez anos, bem como os dados que mesmo não correspondendo às datas priorizadas são clássicos da área e foram de grande relevância.

Estes são os trabalhos de Velada Dobke (2001), Luísa Fernanda Habigzang e Renato Maiato Caminha (2004), considerados referência do tema em questão, e muito agregaram com seus trabalhos a respeito das violências contra a criança, do Projeto Depoimento sem Dano, Escuta Especializada e Depoimento Especial, bem como à cerca da Proteção infantil na área da Psicologia jurídica, termos que serviram como descritores de base para este trabalho de revisão.

3. Revisão da Literatura

Para que se tenha começado a utilizar métodos próprios para inquirir crianças, é necessário entender o quanto o número de acontecimentos violentos que as envolvem aumenta ao longo dos anos. Assim, surge a necessidade de uma melhor procedência frente a esses casos de violação de direitos. Essa é a premissa do Projeto Depoimento sem Dano (DSD), que posteriormente passou a ser chamado de Depoimento Especial, já que o “sem dano” causou grandes controvérsias ao se tratar de situações com inegáveis prejuízos já instaurados na história de vida desses sujeitos envolvidos. Dessa forma, dizer que não haverá mais dano após o método, é um fato pouco verdadeiro. Mas é possível notar um avanço, se comparado à forma anterior de inquirição, quando se trata de sujeitos em fase de desenvolvimento.

Tendo em vista os aspectos apresentados, o que também é necessário ser analisado, é que além da proteção da criança, a adoção de tais medidas possibilitou a facilidade na produção de provas e julgamento em menor tempo. Deixando em

pauta até onde foi pensado esse “melhor interesse”, onde a falta de discussões públicas para se promulgar a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que traz o Depoimento Especial como obrigatório em todo território nacional foi bastante controversa; no que deixou implícito que os profissionais da Psicologia atuariam como inquisidores. Assim, o Conselho Federal e Conselhos Estaduais da profissão se manifestaram contra esse papel e propuseram melhorias a respeito de como buscar de fato o melhor para cada criança; e não somente abarcar o pós acontecimento de violência, mas meios de fortalecimento de vínculos, de cuidado e prevenção a violações por meio do aprimoramento da Rede de Proteção já existente.

3.1. Antecedentes históricos do depoimento infantil

A inquirição de crianças e adolescentes é um procedimento recente na sociedade, e deve ser levado em conta que estes indivíduos foram reconhecidos há pouco tempo e aos poucos, como pessoas em desenvolvimento e como cidadãos que deveriam possuir direitos específicos e especiais, com leis e estatutos que se voltassem para sua proteção e resguardo. Desta forma, esse modo de escutar a criança ainda passa por modificações, e tenta se adequar as necessidades que estas possuem.

Sabe-se que a proteção infantil é de responsabilidade de todos, e principalmente do Estado (BRASIL [ECA], 1990). Apesar disso é crescente e preocupante o número de casos de violação e os quão vulneráveis as crianças se encontram. Possuem assim o direito de se envolver no processo com o intuito de contribuir para que a justiça em sua causa seja feita, mas frisa-se que este é um direito e não uma obrigação (Decreto 99.710, 1990; ECA, 1990; Lei 12.010, 2009).

As situações criminais que envolvem crianças são recorrentes, e por isso existe a necessidade de se pensar leis que as protejam e minimizem os danos que já as acometeram.

O Depoimento Especial surgiu como alternativa ao antigo modelo de inquirição ao qual a criança era submetida. Do mesmo modo que adultos, prestavam depoimento perante o juiz e demais participantes do processo em sala de audiências, inclusive o acusado; em ambiente cheio de tensão e sem técnica adequada e específica em sua condução (DOBKE, 2001).

3.1.1. Depoimento “Sem” Dano (DSD)

No Brasil, por iniciativa de José Antonio Daltoé César, que na época era Juiz de direito do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre- RS, surgiu em 2003, o projeto com nome de Depoimento sem Dano (DSD); pela necessidade de se buscar alternativas para a colheita dos depoimentos que evitassem a revitimização e buscassem o melhor interesse da criança (HOMEM, 2015).

Após ter sido utilizada a técnica pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ter sido considerada com êxito, esta passou a ser expandida a outros tribunais como recomendação do Conselho Nacional de Justiça (2010); posteriormente passando a ser chamada de Depoimento Especial.

A partir da expansão na utilização do DSD, foi criada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, com o intuito de normatizar e implementar o uso da Escuta Especializada e Depoimento Especial, pautando-se na Resolução nº 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a qual foi inclusive citada devido à sua importância no art.1º da referida lei.

Ressalta-se que esse modo de inquirição já era usado em diversos outros países, mas com algumas particularidades a depender de suas leis e servindo de referência para a implementação no Brasil.

3.2. Escuta Especializada e Depoimento Especial

A escuta especializada se configura como um procedimento realizado pelos órgãos da Rede de Proteção - delegacias, Polícia Civil e Militar, Conselho Tutelar, CRAS, CREAS -, com o intuito de atender com uma finalidade, colhendo o relato do estritamente necessário (BRASIL, 2017). Sendo que assim como o Depoimento Especial, a Escuta Especializada pode ser considerada na coleta de provas, mas se diferenciando em seu objetivo essencial que é o de servir como método de escuta e acolhimento das vítimas de violação de direitos (CFP, 2019).

O Depoimento Especial tem como intuito, além de atender a necessidade de proteção à criança, a facilidade na produção de provas que combatam a impunidade.

Dá-se de forma a que a criança se sinta acolhida e à vontade, em sala separada da de audiências, previamente preparada e equipada com câmeras e microfone, onde se precisa da autorização do responsável e do menor para tal. A

transmissão do depoimento é simultânea à audiência, em que um técnico responsável pela inquirição conduzirá o procedimento com a criança. Os quesitos apresentados são discutidos anteriormente pela equipe, e o juiz pode concordar ou não com os mesmos, e ficará gravada para posterior transcrição e análise.

O técnico pode ser um profissional psicólogo ou assistente social preferencialmente, mas podendo ser também o médico ou pedagogo que fazem parte do quadro funcional, e que passaram por treinamento específico. Mas pelo fato do profissional da psicologia deter conhecimentos específicos a respeito do desenvolvimento infantil, modo de acolhimento, dinâmicas de violência e avaliação psicológica, este é sempre o mais recomendado para tal (CHILDHOOD BRASIL, 2014).

A criança que sentir necessidade poderá levar um acompanhante de apoio, que pode ser um responsável ou pessoa que tenha alguma ligação de confiança com ela; mas que não esteja implicada no processo como depoente, por exemplo. Essa pessoa de apoio pode estar presente durante a entrevista desde que não interfira, e ajude a criança a se sentir mais à vontade.

Mesmo o ambiente sendo preparado para que ela esteja confortável, seu estado emocional, apesar de previamente avaliado, pode contribuir para que tenha dificuldade em responder as perguntas, devido a estresse e insegurança. Dessa forma, ter esse apoio emocional pode ser benéfico, em primeiro lugar para a criança e também para a realização do procedimento.

Ao técnico é recomendado que no acolhimento inicial seja feito o rapport, para estabelecer um clima de confiança e para conhecer a linguagem e capacidade narrativa da criança antes da entrevista. Além disso, apresentar o protocolo, explicando sua participação ali e quem são as pessoas presentes, bem como tirar dúvidas para aqueles que estão no local. A seguir o depoente deve ser avisado quando começar a gravação, e a escuta de seu relato livre tem início, sem interrupções. Ao ser finalizado o relato, começa a etapa dos questionamentos, em que o entrevistador solicita esclarecimentos de alguns aspectos relatados (CHILDHOOD BRASIL, 2014).

No final, como já mencionado, acontecem as elucidações, onde os presentes na sala de audiências fazem perguntas, que o juiz repassa ao entrevistador por meio de ponto eletrônico, para que ele possa adequar ao entendimento da criança.

A entrevista é fechada com a retomada de assuntos amenos, fazendo encerrado o depoimento formal e desligados os equipamentos de gravação.

Após tudo isso, os técnicos, incluindo o entrevistador, atenderão a criança e seu acompanhante para fazer os devidos encaminhamentos conectados à rede de proteção - CRAS, CREAS, Delegacias Especializadas, dentre outras entidades que atuam para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

3.3. A relação violência – saúde mental da criança envolvida no processo

A violência contra crianças pode vir de abusos de quaisquer tipos, sejam físicos, psicológicos, sejam as negligências e os sexuais, advindas de algum adulto ou indivíduo que esteja em estágio de desenvolvimento superior em idade, força física, poder econômico ou autoridade. Salienta-se que utilizando desses fatores ou mesmo da confiança que pode haver na relação, se aproveita da criança que está em fase de desenvolvimento biológico e psicológico e a submete a situações as quais não possui condições de entender e enfrentar (HABIGZANG; CAMINHA, 2004).

Nessas violências que perpassam a infância é importante falar sobre a violência intrafamiliar, que acontece dentro dos lares pelas pessoas que tem por lei o dever de proteger, mas ainda assim são as protagonistas da violência que mais deixa marcas durante a vida das crianças e adolescentes. Assim, o ECA no artigo 18 traz que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

Dentre essas violências, a que mais se destaca é a violência sexual no ambiente intrafamiliar. Esse tipo de abuso ocorre advindo de um parente próximo que já tenha uma relação de confiança estabelecida com a criança ou adolescente.

A exposição a essa violência, possivelmente a vítima desenvolverá problemas emocionais, afetando sua saúde física e psíquica, e passará por enorme sofrimento como baixa autoestima, desconfiança em adultos, podendo chegar até ao suicídio.

É sabido que o impacto é subjetivo e dependerá de fatores intrínsecos como sua vulnerabilidade e resiliência, e dos fatores extrínsecos como a dinâmica familiar, questões financeiras, bem como recursos emocionais e sociais. Outros fatores também são considerados: a reação da família, o tipo de abuso, a saúde emocional da criança, assim como a responsabilização que a submetem e a negação do

abusador. O que não desconfigura o trauma, independentemente do nível das reações apresentadas.

Em se tratando do sofrimento a que a criança é submetida, um dos argumentos a favor do Depoimento Especial descritos por Brito e Parente (2012), seria o da não repetição do depoimento, que causaria a revitimização e traria ainda mais sofrimento a ela, que teria que repetir o episódio traumático muitas vezes. Assim como teria que lidar com perguntas inadequadas e constrangedoras feitas por operadores do direito que alegam não ser capacitados.

De fato, esses aspectos podem ser considerados positivos em relação ao antigo modo de inquirição, mas analisado o envolvimento que agora o depoente tem com o processo e visando que fica posto no lugar de vítima e produtora de provas, pesa a dificuldade de um posicionamento subjetivo; onde a escuta ficaria comprometida no sentido de que o objetivo que muitas vezes se sobressai é o de coletar provas contra o acusado.

Isso dificulta a detecção de falsas denúncias e a identificação de conflitos familiares (alienação parental) ou comunitários que a levaram até ali, e que também abarcam sofrimentos para a criança, durante e depois e ainda põe em questão a sentença dos envolvidos.

A preocupação com o estado emocional da criança que passa por situação de violência é dever não só da psicologia, mas também das outras áreas profissionais, que atuam nesses diversos setores que as atendem; para que no decorrer do processo possam prestar não só suporte para a resolução do crime, mas também para que a assistência psicossocial à criança e sua família tenha continuidade e isso seja assegurado.

3.4. Questionamentos da Psicologia

O uso do método do Depoimento Especial após criação de lei já se tornou obrigatório no Brasil, mas existem pontos a favor e contra que são alvo de grandes discussões. Destaca-se a participação de psicólogos como inquiridores do depoente, que põe em questão o papel da psicologia na atuação com a criança; entrando em embate com a ética da profissão e no uso da ciência psicológica em algo que não seja uma escuta psicológica, fazendo uso desse instrumento e do profissional para realizar procedimento que tem intuito diferente do que seria suposto.

Reside aí a dificuldade que há em articular o Direito e Psicologia, onde cada disciplina aborda de formas diferentes os aspectos do “real”. Guedes (2012), fala que o Direito aposta na busca pela verdade real dos fatos, e sabe-se que a Psicologia vai de encontro à verdade subjetiva do sujeito. Nisso reside o conflito, onde uma área do conhecimento não atende a necessidade da outra na busca por respostas.

Apesar disso, pelos recursos que a psicologia pode oferecer para compreender a complexidade humana e do quão complexo é o crime do abuso sexual, contando com a avaliação desses casos, a profissão é a mais requisitada a lidar com eles. Ademais, não sendo feita a oitiva por meio do Depoimento especial, seria utilizado o método tradicional (DOBKE, 2001), restando um retrocesso em buscar o melhor interesse da criança.

Mas o que fundamenta os questionamentos do Conselho Federal de Psicologia é o de que o profissional psicólogo tem papel e dever com a realização da Escuta Especializada, que está definida na Lei n.º 13.431/2017 em seu Art. 7 como “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. E tem por objetivo o atendimento da demanda do sujeito em uma relação de cuidado, onde se espera que a elaboração do trauma seja feita em seu tempo subjetivo, de forma acolhedora e não invasiva (CFP, 2011).

Na mesma lei é referida que esta não tem por objetivo a produção de provas, mas sim o de acolhimento e cuidado da criança junto aos programas da rede de proteção realizada por profissional capacitado. O Depoimento Especial fica definido como “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017).

Na Lei n.º 13.431/2017, Art.8, o Depoimento Especial como procedimento, diz respeito a instrumento de inquirição judicial com finalidade a produção de provas, o que foge ao papel do psicólogo e fere sua autonomia profissional. A escuta partiria do sigilo e uso de referencial teórico e técnicas psicológicas, em contraparte, ao realizar o depoimento, o psicólogo se faria mero reprodutor de perguntas e pré-questionamentos dados pelo juiz, entre outros operadores do direito.

A partir do uso do Depoimento sem Dano como técnica de inquirição no

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, contando com a participação de psicólogos em sua realização, o CFP tratou de se posicionar a respeito. Inquirir crianças é contrário ao papel do profissional da psicologia, deixando claro seu posicionamento com a Resolução nº 10/2010, que logo foi suspensa no RS, e em seguida em todo o território nacional.

Assim, continuaria sendo requisitada a participação do psicólogo no posteriormente chamado Depoimento Especial. Assim, o Conselho Federal de Psicologia continua com os debates e busca de melhorias no que diz respeito a esse método, lançando uma nova Nota Técnica (Nº 1/2018/GTEC/CG), para dispor sobre os impactos da Lei n.º 13.431/2017 na atuação dos psicólogos. Além de rerepresentar as considerações da categoria em relação à lei, faz recomendações aos profissionais que atuam na realização do Depoimento Especial reiterando a não participação no papel de inquiridor. É importante destacar, que com mesma a ótica do CFP, o CEFESS se posiciona e orienta seus profissionais:

O Conselho Federal de Serviço Social (CEFESS), em 2017, reafirmou seu posicionamento contrário ao depoimento especial, concluindo que a Lei 13.431/2017 não obriga a participação de assistentes sociais nas equipes responsáveis pela inquirição (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA NOTA TÉCNICA Nº1/2018/GTEC/CG).

O lugar da psicologia se mostra então mais compatível com a atuação conjunta com a rede de proteção, com atendimentos psicossociais à criança e sua família, para assim cumprir de fato seu melhor interesse, que é o de se desenvolver com qualidade e ter resguardo de seus direitos, com acolhimento e cuidados.

Há muito o que discutir acerca da atuação da psicologia em prol das contribuições de outras áreas no depoimento especial. Alguns pontos devem ser mais bem esclarecidos na Lei que o fomenta. Sobretudo, que esta apresente medidas preventivas, que se delimitem melhor os casos em que se realizaria o Depoimento Especial e também a proteção de fato da criança. Poderia vir do fortalecimento da rede, em que se articulariam mais efetivamente estratégias de prevenção da violência contra crianças, para assim de fato garantir os direitos que a estas são devidos.

3.4.1 Consequências da inquirição de crianças

Estar envolvida em qualquer situação que implique o âmbito jurídico já mostra

que em algum nível a criança passou por alguma violação, o que, por si, já abarca consequências para seu desenvolvimento. Entretanto há outros aspectos que podem ser observados, já que uma situação de violação desde seu acontecimento até o julgamento, afeta grandemente o indivíduo e tudo que o envolve, como os vínculos que estruturam a família e a comunidade a que pertence (CFP, 2019).

Considera-se que todo ato de violência tem repercussões que impactam os envolvidos, principalmente quando estes são crianças e onde o mais provável violador é algum familiar, ou pessoa que faz parte dos grupos sociais que a cercam; sendo essa uma das características da violência intrafamiliar. Dessa forma, as consequências se tornam bem mais severas e necessárias de serem consideradas, pois afetam o desenvolvimento de autoestima da criança, sua competência social e capacidade de estabelecer relações (AZAMBUJA, 2017).

Segundo o Núcleo Ciência pela Infância (NCPI, 2016), o desenvolvimento infantil tem nos vínculos uma parcela considerável de responsabilidade para que aconteça de forma positiva. Esses vínculos são de fundamental importância no processo de construção do sujeito. Portanto, a atenção nos casos em que eles estão fragilizados ou rompidos devido às circunstâncias de violência intrafamiliar, torna o trabalho que a Rede de Proteção faz para fortalecê-los e preservá-los, uma ação crucial na garantia do melhor interesse da criança.

Dessa forma, Rovinski e Pelicoli (2019), colocam que a inquirição feita fora deste parâmetro, abre espaço para que aconteçam ações descuidadas e prejudiciais para a criança, podendo ocasionar mais dor e constrangimentos.

Entende-se que com o uso do método do depoimento especial, será assegurada a garantia de direitos, que não é compatível com a coação que pode acontecer para que a oitiva seja realizada sem que de fato a criança queira participar do processo. Isso configuraria um ato de violência institucional que com o Depoimento Especial evitaria a revitimização pelo despreparo ao lidar com infantes, mas passaria a ocorrer pela urgência em obter provas, e traria mais sofrimento para quem já foi vítima e precisa de cuidados (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

Em relação à violência institucional, questiona-se que com o sistema inovador da escuta especializada e depoimento especial, estes se direcionariam de fato para resguardar o melhor interesse da criança, ou se se aproxima mais de um instrumento para obtenção de provas com maior velocidade e materialidade. Assim

sendo, serviria para que o Estado mais uma vez se implique com a punição em vez da proteção da vítima.

Potter (2016) diz que de forma recorrente a criança passa a ser vista pelo judiciário como objeto processual para a condenação do acusado, partindo de onde incutem o sentimento de dever colaborar com a investigação.

Azambuja (2017) em concordância com Potter (2016), a respeito do fato da criança carregar a responsabilização pela condenação do acusado, ainda acrescenta que essa carga muitas vezes repercute com consequências no núcleo familiar do qual ela pertence. Pois como está exposto aqui, em sua maioria, os agressores são pessoas pertencentes a esses grupos mais próximos. Ocupar o papel de testemunha-chave do caso poderá gerar efeitos devastadores na família e comunidade com a qual a vítima se relaciona.

Outras variáveis devem ser consideradas em processos tão delicados como esses, sendo necessário atentar para a criança. Independente do fato ter ocorrido ou não, a atenção da área psicossocial e do direito deve se comprometer a entender o que a levou a denunciar e qual contexto envolve o delito.

Sem distinção o estado deve promover à segurança de um atendimento especializado, para o qual devem ser encaminhadas e asseguradas a proteção integral (RAMOS, 2016); bem como prevenir que condenações errôneas sejam feitas, partindo de uma suposta alienação parental, que cria outro fator negativo no uso exclusivo do depoimento da criança como prova central.

Seguindo essa linha, Azambuja (2009), já falava que a inquirição da criança nesses casos, poderia ser prontamente substituída por uma perícia criteriosa realizada por profissionais capacitados a lidar com questões da área da infância para as questões psicológicas. Um estudo com viés social do ocorrido, bem como a avaliação do próprio acusado, posteriormente alinhando todos os elementos que serviriam de provas.

Dessa forma poderiam de fato proteger a criança integralmente, guardando o uso do depoimento especial para casos em que a vítima se manifeste com o desejo de ser ouvida perante as autoridades, com o entendimento do que isto significa.

4. Considerações finais

A prática da lei apresentada neste artigo possui lacunas que precisam ser discutidas e aprimoradas. O Conselho de Psicologia compreende o progresso do

Depoimento “sem dano” atualmente chamado de Depoimento Especial, sendo regulamentada também a utilização da Escuta Especializada. Entretanto, o Conselho traz contribuições relevantes, para evitar os possíveis danos advindos da aplicação da lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017; sempre visando a proteção integral da criança e do adolescente, que deve ser o norteador das ações posteriores, por parte de todos os envolvidos, inclusive do judiciário. Ressalta-se que finalizar o processo não é o suficiente para a proteção da vítima.

O foco do sistema é prioritariamente a busca pela verdade objetiva dos fatos, o que pode colocar a criança no lugar de objeto processual, dando a ela a responsabilidade de definir o processo no qual foi vítima. Consequentemente facilitando a revitimização, que seria a repetição da violência sofrida através de memórias do seu aparelho psíquico. Essa busca pela verdade pode acarretar a violência institucional, que é uma das repercussões aqui evidenciadas.

Essas possíveis consequências advindas da prática de inquirição em situação judicial podem refletir no desenvolvimento da criança, que ao retornar para o seu âmbito familiar precisa encontrar uma família que esteja sendo orientada preferencialmente pela rede; que preparada para o acolhimento desses casos, possa ao máximo minimizar os danos repercutidos.

Dessa forma, a Psicologia se coloca a serviço, acreditando no trabalho multidisciplinar, desde os projetos de prevenção, estratégias de fortalecimentos de vínculos intrafamiliares e extrafamiliares. Destacam-se também os acompanhamentos psicológicos articulados às políticas públicas vigentes, oferecendo segurança e proteção integral. Contribui ainda com questionamentos e debates, promovidos pelo CFP, pensando além da tomada de depoimento da criança, objetivando ampliar a discussão acerca da lei que estabelece o método, buscando seu aprimoramento no que diz respeito à busca pelo melhor interesse da criança.

Referências

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A interdisciplinaridade na avaliação e no atendimento da criança vítima de violência sexual intrafamiliar: uma necessidade que se impõe**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre. N. 63, Maio 2009 – set. 2009, p.151-166. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1259071670.pdf>. Acesso em: 23 de mar. de 2021.

_____. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2ª Ed. 2017.

BRASIL. (2017, 5 abr.). Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União.

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 5 abr. de 2020.

_____. Decreto 99.710. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 10 de abr. de 2020.

BRITO, L. M. T. & PARENTE, D. C. (2012). **Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos**. Psicologia & Sociedade, 24(1), 178-186. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n1/20.pdf>>. Acesso em: 10 de nov. de 2020.

CHILDHOOD BRASIL. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes** / organizadores, Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Gorete Vasconcelos ; (coords.), Paola Barbieri, Vanessa Nascimento – Brasília, DF : EdUCB, 2014. 396 p.: il. ; 21 cm. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf>>. Acesso em: 6 de nov. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia** / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. — 1. ed. — Brasília : CFP, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CFP_DepoimentosEspeciais_web-FINAL-.pdf>. Acesso em: 5 de jun. de 2020.

_____. **NOTA TÉCNICA (Nº 1/2018/GTEC/CG)**. Nota técnica sobre os impactos da lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos, 2018. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2020.

_____. **Parecer CFP: Conselho Federal de Psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual**, 2015. Disponível em

<<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>>. Acesso em: 5 de abr. de 2020.

_____. **Nota sobre a Resolução CFP nº 010/2010 que institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção, vedando ao psicólogo o papel de inquiridor (prática conhecida como “Depoimento sem Dano”) no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência, 2011.**

Disponível em:

<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/08/Nota_sobre_a_Resoluxo_CFP_nx_010-2_010_x2x.pdf>.

Acesso em: 03 de jun. de 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.341/2017**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018.

Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf>. Acesso em: 3 de jan. 2021.

DOBKE, Velada (2001). **Abuso sexual: A inquirição das crianças – Uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre, RS: Ricardo Lenz Editor, 1990.

GUEDES, L. T. **A busca da verdade real e o direito de não produzir prova contra si mesmo**. Revista Jus Navigandi, 17(3282), 1-4, 2012. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/22109>>. Acesso em: 25 de abr. 2020

HABIGZANG, Luísa Fernanda & CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

HOMEM, Élie Peixoto. **O Depoimento Sem Dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal**. Ministério Público do Paraná, 2015. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2231.html>>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

MACHADO, Ana Paula , & ARPINI, Dorian Mônica (2013). **Depoimento sem dano: dissidências e concordâncias na inquirição de crianças e adolescentes**.

Psicologia Argumento, 31(73), p. 291-302. Disponível em:

<<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20509/19763>>. Acesso em: 03 de ago. de 2020.

NCPI - COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (2016).

Estudo nº II: **Importância dos vínculos familiares na primeira infância**. Disponível em:

<https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/WP_Vinculos%20Familiares.pdf>. Acesso em: 01 de mar. de 2021.

POTTER, Luciane. **O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual**. In:

POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org.). Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 107-130.

RAMOS, Silvia Ignez Silva. **Para além das controvérsias: o depoimento especial e um protocolo rizomático?** In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org.). Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 163-184. 30 _____. (H)ouve?. 2018. (46m38s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mDMxTzwGDbg>>. Acesso em 21 mar. 2021.

ROVINSKI, S. L. R.; PELISOLI, C. L. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: testemunho e avaliação psicológica**. São Paulo: Vetor, 2019. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/book/461432248/Violencia-Sexual-Contra-Crianças-e-Adolescente-testemunho-e-avaliacao-psicologica>>. Acesso em: 4 de fev. de 2021.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Psicologia Período: 10º Semestre: 1ºº Ano: 2021

Professor (a): Alcilene Lopes de Amorim Andre

Acadêmico: Mikaeli Martins Giardina e
Luiza Ribeiro de Sousa Barbosa

Departamento Especial: Tema:		Assinatura do aluno
Departamento Especial: o olhar da Psicologia sobre o método, na perspectiva do melhor interesse da criança		
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
01-09-2020	16:00 as 18:00	Barbosa / ()
16-10-2020	17:20 as 18:20	Barbosa / ()
17-02-2021	16:00 as 18:00	Barbosa / ()
07-03-2021	16:00 as 18:00	Barbosa / ()
24-04-2021	16:00 as 18:00	Barbosa / ()

Descrição das orientações:

Ajustes no problema/objetivos da pesquisa. Sugestões de literatura, incluindo notas técnicas do CFP. Correção dos tópicos relacionados aos atendimentos aos disjuntivos. Correção das considerações em resposta ao problema.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Mikaeli Martins Giardina e Luiza Ribeiro de Sousa Barbosa

[Assinatura]
Assinatura do Professor

RELATÓRIO DE PLÁGIO

[Exportar relatório](#)
[Exportar relatório PDF](#)
[Visualizar ▾](#)
[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

TCC 27.05.docx (27/05/2021):

Documentos candidatos

- draflaviaortega.jusb... [1,61%]
- cnj.jus.br/wp-conten... [1,35%]
- childhood.org.br/pub... [0,86%]
- site.cfp.org.br/wp-c... [0,57%]
- planalto.gov.br/cciv... [0,42%]
- gov.br/planalto/pt-b... [0,10%]
- mppr.mp.br [0,09%]
- ludwig.guru/s/this+w... [0,04%]
- gov.br/cidadania/pt-... [0,03%]
- site.cfp.org.br/wp-c... [0,01%]

Arquivo de entrada: TCC 27.05.docx (5402 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticia...	2256	122	1,61	Visualizar
cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/ef...	44874	673	1,35	Visualizar
childhood.org.br/publicacao/guia-de-refe...	98997	893	0,86	Visualizar
site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2006/...	6210	66	0,57	Visualizar
planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm	11825	73	0,42	Visualizar
gov.br/planalto/pt-br	972	7	0,10	Visualizar
mppr.mp.br	653	6	0,09	Visualizar
ludwig.guru/s/this+work+was+guided+by	1363	3	0,04	Visualizar
gov.br/cidadania/pt-br	896	2	0,03	Visualizar
site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/...	294	1	0,01	Visualizar